



•NOVA•  
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FABIANA NEVES DOS SANTOS**

**OS ENTRAVES BUROCRÁTICOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO  
BRASIL: MAPEANDO O NÚMERO DE ADOTANTES EM FACE DAS  
CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS NA BAHIA**

Salvador  
2021

**FABIANA NEVES DOS SANTOS**

**OS ENTRAVES BUROCRÁTICOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO  
BRASIL: MAPEANDO O NÚMERO DE ADOTANTES EM FACE DAS  
CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS NA BAHIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do curso de Direito, apresentado na Universidade Católica do Salvador como requisito obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º. Me. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho.

Salvador  
2021

# OS ENTRAVES BUROCRÁTICOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: MAPEANDO O NÚMERO DE ADOTANTES EM FACE DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS NA BAHIA

Fabiana Neves dos Santos<sup>1</sup>

Prof. Me. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** A adoção no Brasil é um processo burocrático, cujo trâmite e morosidade tendem a ser um desestímulo para aqueles que possuem o interesse de adotar, mesmo que o número de pretendentes a adotar seja maior do que o número de crianças a serem adotadas. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os entraves burocráticos do processo de adoção no Brasil. Os objetivos específicos são compreender quais fatores contribuem para a morosidade do processo de adoção no Brasil e analisar as estatísticas de adotantes em face das crianças institucionalizadas na Bahia. A metodologia utilizada é análise das estatísticas públicas que estão dispostas no site do Conselho Nacional de Justiça e a análise bibliográfica. A conclusão é que SIM, apesar dos avanços legislativos e judiciais, há ainda muita burocracia, que está principalmente relacionada ao estágio de convivência e a questão social, sendo que a burocracia maior está na hora de escolher a “criança ideal”. A busca pela “criança ideal” envolve como principais fatores: etnia (branca ou parda), sem irmãos, idade até 6 anos e ausência de deficiências.

**Palavras-chave:** Adoção. Burocracia. Bahia.

**ABSTRACT:** Adoption in Brazil is a bureaucratic process, whose bureaucracy and slowness tend to be a disincentive for those who have an interest in adopting, even if the number of applicants to adopt is greater than the number of children to be adopted. Thus, the general objective of this research is to analyze the bureaucratic obstacles in the adoption process in Brazil. The specific objectives are to understand which factors contribute to the slowness of the adoption process in Brazil and to analyze the statistics of adopters in face of institutionalized children in Bahia. The methodology used is analysis of public statistics that are available on the website of the National Council of Justice and bibliographic analysis. The conclusion is that YES, despite legislative and judicial advances, there is still a lot of bureaucracy, which is mainly related to the stage of coexistence and the social issue, and the biggest bureaucracy is in time to choose the “ideal child”. The search for the “ideal child” involves the following main factors: ethnicity (white or brown), no siblings, age up to 6 years and absence of disabilities.

**Keywords:** Adoption. Bureaucracy. Bahia.

**SUMÁRIO: 1INTRODUÇÃO 2 DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO DIREITO BRASILEIRO 2.1 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 2.2 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS NORTEDORES DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 3 A ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRAISLEIRO 3.1 A**

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

<sup>2</sup> Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade - PPGEISU/ IHAC/ UFBA (2014).

ADOÇÃO INTERNACIONAL 3.2 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL 3.3 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA 3.4O REGISTRO DOS MENORES EM CONDIÇÕES DE SEREM ADOTADOS **4 DAS ESTATÍSTICAS DE ADOÇÃO NO BRASIL 5 DAS ESTATÍSTICAS DE ADOÇÃO NA BAHIA 6 OS ENTRAVES BUROCRÁTICOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO 6.1 INTRODUÇÃO 6.2O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA 6.3 DOS ENTRAVES SOCIAIS E A BUSCA PELA CRIANÇA IDEAL (MAPEANDO O NÚMERO DE ADOTANTES EM FACE DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS NA BAHIA) 7 CONCLUSÃO 8 BIBLIOGRAFIA.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A adoção no Brasil é um processo que é regulamento por leis, cuja aplicação por vezes é burocrática. Esta burocracia, acrescida das exigências dos adotantes (como idade, sexo, cor de pele) provocam discrepâncias estatísticas e diversos entraves. A burocracia e a morosidade tendem a ser um desestímulo para aqueles que possuem o interesse de adotar. Faz-se necessário analisar o processo de adoção no Brasil para compreender quais fatores contribuem para a morosidade do processo.

Assim, o objetivo geral é analisar os entraves burocráticos do processo de adoção no Brasil. Os objetivos específicos são compreender quais fatores contribuem para a morosidade do processo de adoção no Brasil e analisar as estatísticas de adotantes em face das crianças institucionalizadas na Bahia.

Diante do exposto, a pesquisa pretende responder a seguinte pergunta: através do mapeamento do número de adotantes em face de crianças institucionalizadas na Bahia, há entraves burocráticos no processo de adoção no Brasil?

A metodologia utilizada é análise das estatísticas públicas que estão dispostas no site do Conselho Nacional de Justiça e a análise bibliográfica.

Como a adoção é um processo nacional que interfere nas relações familiares e gera consequências por muitas gerações, o tema se justifica socialmente. A adoção permite que seja reconhecida pela lei a vinculação familiar e que aquele novo membro da família possua todos os direitos. Direitos desde os direitos e deveres mais básicos da criança até os direitos das sucessões (que permitem, por exemplo, a herança). Assim, o tema tem reflexos em diversas áreas do Direito, seja nas relações privadas, seja nas relações públicas, já que há deveres objetivos de cuidado, como dever obrigacional de educação dos pais para com os filhos. Se a adoção legal tem reflexos em diversas áreas do Direito, compreender os entraves processuais para a adoção permite aprimorar o sistema jurídico, o que justifica o tema juridicamente.

No capítulo 2 foi analisada a proteção da criança no direito brasileiro, em especial a que exsurge do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos princípios norteadores do ECA. No capítulo 3 foi analisado o procedimento de adoção, com destaque para o Estágio de Convivência.

Nos capítulos 4 e 5 foram analisadas as estatísticas. Por fim, no capítulo 6 foram analisados os entraves burocráticos do processo de adoção.

## **2 DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO DIREITO BRASILEIRO**

A criança, conquanto ser frágil, precisa de uma tutela jurídica mais forte por conta do Estado. Assim, desde a principiologia constitucional até a tutela penal, diversas leis garantem uma proteção mais ampla à criança. O Estado tende a proteger de maneira diferenciada os mais vulneráveis. Assim, pelo fato de os seres humanos em formação serem fisicamente e psicologicamente mais frágeis do que os adultos, o Estado percebeu que era necessário que se produzisse uma tutela específica para a criança e adolescente. De maneira positivada então surge em 1979 o código de menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), que já reforçava a proteção da criança e do adolescente nos seus mais de 100 artigos. Foi revogado pelo atual Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proteção legal que merece destaque no ordenamento jurídico brasileiro é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), norma que dispõe de diversos mecanismos de proteção da criança, disciplinando as mais diversas temáticas, dentre elas a adoção.

### **2.1 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Diversos são os princípios norteadores da proteção da criança e do adolescente, merecendo destaque para fins de estudo da adoção, os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse do menor.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República brasileira, previsto na Carta Cidadã de 1988 no art. 1º, inciso III (BRASIL, 1988). Ele é princípio basilar, onde garante que a criança seja tratada como sujeito de direito, fazendo com que a legislação pátria se dedique a

“promover a realização dos legítimos interesses do menor, tendo em vista, primordialmente, o respeito à dignidade da pessoa humana” (COLTRO e DELGADO, 2018, p. 57).

Assim, diversas normas de proteção à criança são criadas com base nesse princípio, como por exemplo a lei de alienação parental (Lei n. 12.318/2010), cuja “razão da norma é a proteção da dignidade da pessoa humana do menor” (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2014, p. 9). Diversas outras normas de proteção à criança têm como mesmo princípio fundante a dignidade da pessoa humana.

Inclusive a temática pode ser vista também sob o olhar do dever de todos (família, sociedade e Estado) de assegurar à criança e ao adolescente os direitos e a proteção contra qualquer forma de violência (art. 227 da Constituição de 1988), cuja proteção deve abranger a dignidade.

Analisar-se-á agora o princípio do melhor interesse do menor. Em qualquer questão que envolva o menor, como por exemplo no caso de guarda da criança quando do divórcio dos pais, o tema deve ser analisado “sempre objetivando o melhor interesse da criança, que deverá prevalecer sobre o interesse particular dos cônjuges” (CASSETARI, 2017, p. 28).

Assim, fundou-se no ordenamento jurídico brasileiro para qualquer assunto referente a menor, o princípio de que deve sempre prevalecer o interesse da criança em detrimento de qualquer outro. Um outro exemplo é no caso de adoção, onde a ordem das habilitações no processo de adoção não é utilizada se a sua não utilização estiver baseada no melhor interesse do menor, conforme expressamente disposto no art. 197-E, § 1º ECA (BRASIL, 1990).

O ECA no art. 28, §1º afirma que “sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido [...] e terá sua opinião devidamente considerada.” (BRASIL, 1990), o que reforça a preponderância de tal princípio na legislação brasileira.

### **3 A ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

A adoção, tema central desta pesquisa, possui proteção constitucional, onde a Constituição determina no art. 227, § 5º que ela será assistida pelo Estado, podendo inclusive ocorrer por estrangeiros (BRASIL, 1988). Sua temática está disciplinada

amplamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial entre os artigos 39 a 52-D

Para a jurista especialista em Direito de Família, Maria Berenice Dias, a adoção é “ato jurídico em sentido estrito” que “cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.” (DIAS, 2021, p. 328-329). Logo, a adoção é medida excepcional, utilizada quando se torna impossível a manutenção da criança com sua família biológica. Assim, ela é a última solução a ser adotada.

Uma das formas de se sobrepor aos entraves legais é através da adoção ilegal. A adoção ilegal é aquela produzida sem o devido processo legal, que pode ser inclusive considerada crime (por exemplo, quando praticada através do tráfico de crianças). Um dos exemplos de adoção ilegal é a chamada adoção à brasileira, crime previsto no art. 242 do Código Penal, quando alguém toma criança alheia e a tem como próprio(a) filho(a), sem passar pelos trâmites tradicionais.

A adoção legal é aquela que segue o devido processo legal e todos os trâmites impostos pela legislação brasileira. Ela é incentivada por diversos programas e sistemas, como o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que traz dados e auxilia na adoção através dos cadastros nacionais, que tentam unir em torno de todo o país potenciais adotantes e adotados.

### 3.1 A ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional é aquela em que os adotantes residem em outro país e possui como lastro a autorização constitucional (art. 227, §5º) e o fato do Brasil ser signatário de tratados internacionais que abordam o tema, como a Convenção de Haia e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Assim, permite-se a adoção por estrangeiros de menores brasileiros. Pondera-se que a preferência é pela adoção nacional (art. 31 ECA), mas caso ocorra a adoção internacional, o rito será o do art. 52 do ECA. Observa-se por fim que adoção internacional não é necessariamente por estrangeiros, ponderando inclusive que “brasileiros que residam no exterior, muito embora tenham preferência na adoção em face do estrangeiro, estarão sujeitos às regras da adoção internacional” (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2019, p. 343).

Deve-se seguir sempre os trâmites legais para não acabar incidindo em tráfico internacional: “as agências internacionais têm ressaltado o caráter diferencial do

tráfico de crianças em comparação com o de mulheres. Em geral, esse diferencial decorre da condição específica de vulnerabilidade da criança.” (JESUS, 2003, p. 138).

Por fim é importante reafirmar “o caráter excepcionalíssimo da adoção internacional” (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2020, p. 63), que só se procede após esgotadas as tentativas de adoções no âmbito nacional.

### 3.2 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção “é medida excepcional e irrevogável” (art. 39, §1º), o que demonstra que não cabe arrependimento do ato de adotar. Observa a história que “o instituto da adoção nasceu voltado para atender a um interesse do adulto, na sua ótica mais egoísta, e assim se manteve ao longo dos séculos.” (MACHADO, 2003, p. 172). Com a evolução da sociedade, a adoção passou a ser voltada como medida para proteger a criança. Por isso, passou-se a ser irrevogável, não podendo o adulto desistir após concluído o processo de adoção. Por isso a adoção é medida personalíssima, onde deve prevalecer os interesses do menor em qualquer circunstância.

A adoção, conforme previsão legal, garante ao filho todos os direitos e deveres, inclusive referentes à sucessão (art. 41, ECA) de forma ampla, garantindo-se isonomia entre os filhos biológicos e adotivos (art. 227, § 6º Constituição). Via de regra, a adoção só é permitida para menores de idade, “salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.” (BRASIL, 1990). Tal regra tem relação com as regras de competência, seja da aplicação da lei especial (ECA em detrimento do Código Civil), seja em função da Vara especializada ao qual se processa o feito, já que com a maioridade “cessa toda e qualquer possibilidade de aplicação das disposições estatutárias [...] e não mais podendo ser processada e julgada perante a Justiça da Infância e Juventude” (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2020, p. 79). Se a ação iniciou-se antes da maioridade, segue a regra processual da *perpetuatio jurisdictionis*, o que permite a conclusão do feito pela Vara de origem.

Qualquer pessoa maior de idade pode adotar, seja solteiro, casado ou divorciado (art. 42 ECA), com exceção “os ascendentes e os irmãos do adotando.” (BRASIL, 1990). A diferença de idade deve ser de 16 anos (art. 42, §3º ECA). O Superior Tribunal de Justiça inclusive já autorizou “adoção unilateral por companheira da mãe biológica, cujo bebê fora fruto de inseminação artificial heteróloga.” (GARCIA, 2016, p. 69).



Quanto aos casais homossexuais, não há vedação legal ou jurisprudencial para a adoção. A adoção conjunta pressupõe casamento ou união estável comprovada (art. 42, §2º ECA), mesmo que seja fato pretérito (como no divórcio). Deve sempre ser observado o melhor interesse para a criança, inclusive quando da escolha do regime de guarda. No caso de falecimento antes da conclusão do processo de adoção, está ainda poderá ser deferida para todos os fins legais (inclusive os sucessórios) quando comprovada “inequívoca manifestação de vontade” (art. 42, §6º ECA). Não podem adotar o tutor ou curador enquanto perdurar tal condição (art. 44 ECA).

A adoção deve ter seu processo concluído e deferido “quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” (BRASIL, 1990) (art. 43 ECA). Assim, não pode haver adoção para fins de exploração sexual ou qualquer motivo egoístico. Lembra Nucci (2018, p. 152) que

[...] um dos motivos de fracasso do estágio de convivência ou da própria adoção consiste no erro quanto aos seus pressupostos basilares, dentre os quais a motivação dos adotantes. Definitivamente, a adoção não é um ato de caridade, mas um ato de puro amor cercado pelo desprendimento.

Desse modo, o juiz deve analisar os objetivos dos adotantes e o melhor interesse do menor, para assim deferir ou não o pedido de adoção. O deferimento da adoção depende também de estarem preenchidos os requisitos legais (sobre quem pode ser adotado e quem pode adotar). No caso específico de saberem quem são os pais biológicos da criança a ser adotada, devem estes dar o consentimento (art. 45 ECA), da mesma forma, se houver tutor ou curador. Em todos casos, não podem os pais estarem destituídos do poder familiar. A destituição pode ocorrer nos casos de maus tratos e abusos.

Conforme art. 43 do ECA, a adoção deve ter seu processo deferido “quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” (BRASIL, 1990). Ou seja, implicitamente, destaca-se o melhor interesse da criança, que permeia todo o processo. Quando, por exemplo, o adotando tiver mais que 12 anos, ele deve consentir expressamente para com a adoção (art. 45, §2º ECA).

A decisão judicial proferida em sentença é que constitui a adoção de fato e de direito. Cabe então proceder a produção dos documentos no cartório competente (entre eles, nova certidão de nascimento), já que os anteriores do menor são anulados. Não se faz necessário constar na certidão que houve adoção, já que com a decisão judicial, os adultos deixam a condição de adotantes e passam a legítima

condição de pais (art. 47 ECA). Após a sentença, o processo será arquivado (art. 47, §8º ECA). O adotado passará a ter o sobrenome dos pais, caso lhe seja conveniente (lembrando-se aqui o princípio do melhor interesse do menor). Caso os adotantes morram após a prolação da sentença, os vínculos jurídicos com os pais biológicos não serão restaurados.

A ação de adoção deverá ser concluída em até 120 dias (podendo ser prorrogado 1 vez por mais 120 dias, por ordem judicial) (art. 47, § 10º ECA), havendo prioridade no fluxo da justiça os processos de menores com deficiências ou doenças (art. 47, § 9º ECA).

A competência é da Vara especializada de menores, caso exista. Quanto ao estágio de convivência, o critério de competência é pela comarca onde reside a criança, independentemente de o estágio de convivência ocorrer em outra comarca (art. 46, § 5º ECA).

### 3.3 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Um dos entraves burocráticos dispostos na lei é o estágio de convivência entre o adotante e o adotado, que tem duração de até 90 dias (prorrogável por mais 90 por ordem judicial), observadas as peculiaridades de cada processo (art. 46 ECA), sendo dispensado em alguns casos específicos de tutela ou guarda (art. 46, §1º ECA).

Fato interessante é que quando se tratar de adoção internacional, os prazos variam entre 30 e 45 dias, prorrogável por até uma vez por via judicial (art. 46, §3º ECA), o que demonstra que a burocracia é menor quando no caso de adoção internacional.

Alerta a doutrina que com a inclusão do estágio de convivência “a Lei pretendeu combater a adoção à brasileira, em que o adotante simplesmente abrigava a criança em seu lar sem qualquer vínculo jurídico estabelecido e, muito depois, buscava a adoção.” (GARCIA, 2016, p. 75).

O estágio de convivência “é o período destinado à avaliação do impacto social e psicológico que a convivência diária sobre as partes envolvidas na adoção, mormente quanto à formação do vínculo emocional” (ARAUJO JÚNIOR, 2017, p. 71).

Quando termina o prazo do estágio de convivência, os profissionais que analisaram o estágio de convivência apresentam um laudo fundamentado, cuja conclusão será a recomendação ou não da adoção, ao qual influenciará na decisão

do juiz (art. 46, § 3º-A ECA). Os profissionais que elaboram o laudo são uma “equipe interprofissional [...], preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar” (BRASIL, 1990).

Independente da adoção ser de estrangeiros, o estágio de convivência deverá ocorrer no Brasil (art. 46, § 5º ECA). O juiz poderá decidir onde, no Brasil, ocorrerá o estágio de convivência, que poderá ser na cidade onde reside o menor (de preferência) (art. 46, § 5º ECA).

Para parte da doutrina o estágio de convivência “nada mais é do que o adotante residir com o adotando sob o mesmo teto, há que se entender como excepcional este modo de se começar uma relação paterno-filial, com pai e filho morando em casas diferentes.” (MACIEL, 2019, p. 393). O estágio é uma das burocracias que avalia a situação do adotante e a sua nova família, onde os profissionais irão analisar se houve de fato uma adaptação entre ambas as partes. Assim, através de uma visão técnica, mas também subjetiva, é analisada adaptação do surgimento desta nova família. Analisa-se a qualidade da convivência familiar, visto que a qualidade pessoal dos pais ou dos filhos não significa que ambos se darão bem, além de que um “breve e superficial contato nas dependências do juízo não garante aquilataram-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe.” (MACIEL, 2019, p. 434).

A equipe, utilizando de toda a sua experiência, analisa a nova família: “Indispensável a realização de acompanhamento do dia a dia da nova família, a fim de ser verificado o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários surgidos pela convivência”. (MACIEL, 2019, p. 434).

A lei determina que seja uma equipe interprofissional e não um profissional isolado, que poderia ser parcial. Um trabalho em equipe gera um consenso mais próximo da realidade fática, o que poderia não ocorrer caso fosse um perito isolado. Inclusive isso diminui a possibilidade de corrupção, visto que o laudo é elemento importante e os pais, no afã de conseguir um parecer favorável, poderiam tentar de meios ilícitos para obtê-los. Como se trata de uma equipe e não de um único profissional, a coação ilegal, corrupção, ou qualquer outro ato, tornam-se mais difíceis.

O estágio de convivência permite revelar também as verdadeiras intenções dos adotantes. Profissionais habilitados podem perceber segundas intenções que à primeira vista estão ocultas, mas que o longo da convivência com eles pode ser percebido, como por exemplo nos casos de adoção para fins de abuso sexual. Além

disso, pessoas socialmente consideradas aptas para a paternidade/maternidade podem através do convívio perceberem que não aptos.

Além disso, caso a convivência não seja pacífica, é inclusive uma oportunidade para os adotantes desistirem, por entenderem após a vivência prática que não possuem condições de realizar com êxito a nobre tarefa de serem pais. “Muitas vezes temos a situação de os adotantes comparecerem ao juízo da infância para devolver a criança/adolescente, pois não possuem mais interesse em adotá-la.” (MACIEL, 2019, p. 438). Deve-se ponderar que a “devolução” de um menor pode causar nestes traumas psicológicos. Inicia-se o estágio de convivência com a guarda, via de regra.

### 3.4 O REGISTRO DOS MENORES EM CONDIÇÕES DE SEREM ADOTADOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 50 estabelece que o Poder Judiciário deverá manter “um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.” (BRASIL, 1990). A inscrição dos menores no cadastro depende de os mesmos serem preparados psicologicamente (art. 50, §3º ECA). Atualmente a tendência é pela unificação nacional destes dados. Observa-se que a lei autoriza que na falta de cadastro compatível entre brasileiros, haja a possibilidade de adoção internacional:

Art. 50 § 10 ECA. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional (BRASIL, 1990).

Os adotantes não necessitam obrigatoriamente estar neste cadastro, desde que: seja requerimento unilateral ou seja um parente do menor ou haja guarda ou tutela, nos termos do art. 50, §13º ECA. O cadastro dará prioridade aos adotantes de menores deficientes, doentes ou grupo de irmãos (art. 50, §15º ECA). Quando a adoção não estiver acessível, há para o menor a possibilidade de acolhimento familiar temporário (art. 50, §11º ECA), como forma de não privar a criança do amor e carinho de uma família.

## 4 DAS ESTATÍSTICAS DE ADOÇÃO NO BRASIL

Para análise estatística, serão utilizadas fontes oficiais do Poder Judiciário Federal. O Poder Judiciário possui como órgão de gestão o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O CNJ disponibiliza dados estatísticos em relação a adoção no Brasil, com destaque para o CNA - Cadastro Nacional de Adoção (CNJ CNA, 2021) e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA, 2021).

Relatório de Dados Estatístico do CNJ, destacando dados gerais, situação de pretendentes e preferências quanto a Doenças e/ou deficiências dos cadastrados para adoção nacional, apontam o seguinte resultado para os pretendentes a adoção no âmbito nacional:

<b>Relatório de pretendentes - Nacional</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
1. Total de pretendentes cadastrados:	46.393	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	6.490	13.99%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	360	0.78%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	44	0.09%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1.814	3.91%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	23	0.05%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	42.970	92.62%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	26.650	57.44%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	27.672	59.65%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	38.923	83.9%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	25.961	55.96%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	24.048	51.84%

A cor da pele é um dos estereótipos que demonstram como nossa sociedade ainda é racista. Um dos argumentos pode ser que a cor de pele dos pais deve ser compatível com a cor de pele dos filhos para evitar constrangimento dos filhos. Entretanto, esse argumento não se sustenta por ser excludente, já que exclui o amor das possibilidades em que a cor de pele é incompatível ou indesejada do ponto de vista social ou do ponto de vista familiar. Inclusive há situações que adotantes, apesar de serem negros, só aceitam crianças pardas.

<b>Relatório de pretendentes - Nacional</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo feminino:	12.346	26.61%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da criança:	30.249	65.2%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo masculino:	3.798	8.19%

O sexo da criança é algo que ninguém escolhe, mas que pode ser determinante quanto da possibilidade de ser adotada ou não. Muitos consideram até perigosa a rebeldia de meninos que já estão mais crescidos e que viveram no orfanato na vida toda. Assim preferem, principalmente quando se referem as crianças mais velhas, adotar meninas por serem mais dóceis e menos rebeldes que os meninos, de acordo com o estereótipo social.

<b>Relatório de pretendentes - Nacional</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	28.601	61.65%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	17.792	38.35%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	29.698	64.01%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	16.695	35.99%

Como essas crianças muitas vezes não tem o amor dos pais, se apegam aos laços sanguíneos que possuem dentro do orfanato. Assim, a doação que cause a separação dessas crianças de seus irmãos tende a causar nelas traumas, principalmente nas crianças que não foram adotadas e que virão os o único laço sanguíneo indo embora.

<b>Relatório de pretendentes - Nacional</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	1.600	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1.411	88.19%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1.145	71.56%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	1.159	72.44%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1.488	93%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	1.093	68.31%
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	6.285	100%

18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	5.347	85.08%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	3.920	62.37%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	3.970	63.17%
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	5.670	90.21%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	3.786	60.24%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	3.592	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	3.306	92.04%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	2.404	66.93%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2.501	69.63%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	3.201	89.11%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	2.283	63.56%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	22.263	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	20.612	92.58%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	12.804	57.51%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	12.944	58.14%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	19.026	85.46%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	12.543	56.34%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	12.653	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	12.294	97.16%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	6.377	50.4%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	7.098	56.1%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	9.538	75.38%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	6.256	49.44%

Importante também analisar que existem diferentes estereótipos de perfil de crianças perfeitas nas diferentes regiões do Brasil, tanto que na região sul do Brasil (onde há predominantemente pessoas mais caucasianas), há uma discrepância quanto ao perfil de criança adotada em comparação com os demais estados do país.

<b>Relatório de pretendentes - Nacional</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	4.849	10.45%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6.553	14.12%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8.249	17.78%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6.952	14.99%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	7.195	15.51%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4.910	10.58%

16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2.783	6%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1.661	3.58%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	793	1.71%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	853	1.84%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	407	0.88%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	344	0.74%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	247	0.53%
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	134	0.29%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	101	0.22%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	72	0.16%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	71	0.15%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade e 11 meses:	219	0.47%

De todos os fatores que atrapalham a adoção, o maior empecilho de todos é o tempo. O tempo é cruel com as crianças que estão na fila de adoção, pois quanto mais o tempo passa, menor a chance delas serem adotadas e correr contra o tempo é algo muito difícil, por vezes impossível.

<b>Relatório de pretendentes - Nacional</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
23 Especificação das situações dos pretendentes.		
23.1 Total de pretendentes disponíveis:	42.789	92.23%
23.2 Total de pretendentes vinculados:	3.604	7.77%
24. Total de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças:	27.842	60.01%
25. Especificação dos pretendentes que aceitam crianças com doenças.		
25.1 Total de pretendentes que aceitam crianças com HIV:	2.488	5.36%
25.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência física:	3.026	6.52%
25.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência mental:	1.674	3.61%
25.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com outro tipo de doença detectada:	17.138	36.94%

Fonte: (CNJ CNA, 2021). Dados de 20/04/2021



Para fins meramente estatísticos, sem adentrar nos pormenores, aponta-se que âmbito internacional o total de pretendentes cadastrados é 211 (CNJ CNA, 2021).

Relatório de Dados Estatístico do CNJ, destacando dados gerais, sexo, Faixa etária, se gêmeos, se possui doenças e/ou deficiências e situação, apontam o seguinte resultado para as crianças/adolescentes candidatos a adoção no âmbito nacional:

<b>Relatório de crianças/adolescentes - Nacional</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	8.546	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	2.875	33.64%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1.382	16.17%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	16	0.19%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	4.250	49.73%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	23	0.27%

Observa-se o contraste enorme entre o total de crianças cadastradas e o total de pretendentes adotantes:

<b>Relatório de crianças/adolescentes - Nacional</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	3.851	45.06%
7.2 Total que possuem irmãos:	4.695	54.94%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	2.145	25.1%

Conforme já lembrado, os laços sanguíneos por vezes são o único laço de amor que estas crianças possuem e a separação delas por vezes é traumática.

<b>Relatório de crianças/adolescentes - Nacional</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:	367	100%
9.1 Que são brancas:	40	10.9%
9.2 Que são negras:	38	10.35%
9.3 Que são amarelas:	4	1.09%
9.4 Que são pardas:	282	76.84%
9.5 Que são indígenas:	3	0.82%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste	1.259	100%
10.1 Que são brancas:	208	16.52%
10.2 Que são negras:	177	14.06%

10.3 Que são amarelas:	1	0.08%
10.4 Que são pardas:	872	69.26%
10.5 Que são indígenas:	1	0.08%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	740	100%
11.1 Que são brancas:	195	26.35%
11.2 Que são negras:	97	13.11%
11.4 Que são pardas:	436	58.92%
11.5 Que são indígenas:	12	1.62%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	3.743	100%
12.1 Que são brancas:	1.015	27.12%
12.2 Que são negras:	837	22.36%
12.3 Que são amarelas:	10	0.27%
12.4 Que são pardas:	1.880	50.23%
12.5 Que são indígenas:	1	0.03%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	2.437	100%
13.1 Que são brancas:	1.417	58.15%
13.2 Que são negras:	233	9.56%
13.3 Que são amarelas:	1	0.04%
13.4 Que são pardas:	780	32.01%
13.5 Que são indígenas:	6	0.25%

Com os cadastros nacionais de adoção, a distribuição por região não mais é um empecilho tão grande para processo de adoção, principalmente com o avanço das tecnologias que permite a comunicação por vídeo entre as pessoas.

<b>Relatório de crianças/adolescentes - Nacional</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
14 Avaliação da distribuição por gênero		
14.2 Total de crianças do sexo feminino:	3.995	46.75%
14.1 Total de crianças do sexo masculino:	4.551	53.25%
15 Avaliação da distribuição por idade		
15.2 Total de crianças com 1 ano:	116	1.36%
15.3 Total de crianças com 2 anos:	559	6.54%
15.4 Total de crianças com 3 anos:	495	5.79%
15.5 Total de crianças com 4 anos:	491	5.75%
15.6 Total de crianças com 5 anos:	487	5.7%
15.7 Total de crianças com 6 anos:	402	4.7%
15.8 Total de crianças com 7 anos:	406	4.75%
15.9 Total de crianças com 8 anos:	406	4.75%
15.10 Total de crianças com 9 anos:	442	5.17%
15.11 Total de crianças com 10 anos:	447	5.23%
15.12 Total de crianças com 11 anos:	503	5.89%
15.13 Total de crianças com 12 anos:	529	6.19%
15.14 Total de crianças com 13 anos:	565	6.61%
15.15 Total de crianças com 14 anos:	615	7.2%

15.16 Total de crianças com 15 anos:	680	7.96%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	680	7.96%
15.18 Total de crianças com 17 anos:	723	8.46%
16. Avaliação da predominância quanto ao fato da criança/adolescente ter irmão(s) gêmeo(s)		
16.1 Total de crianças com irmão(s) gêmeos(s):	266	3.11%
16.2 Total de crianças que não tem irmão(s) gêmeos(s):	8.280	96.89%
18 Avaliação da distribuição das doenças e/ou deficiências		
18.1 Total de crianças com HIV:	68	0.8%
18.2 Total de crianças com deficiência física:	295	3.45%
18.3 Total de crianças com deficiência mental:	654	7.65%
18.4 Total de crianças com outro tipo de doença detectada:	1.128	13.2%
18.5 Total de crianças com doença não detectada no momento do cadastro:	6.844	80.08%
19 Especificação das situações das crianças.		
19.1 Total de crianças disponíveis:	3.947	46.19%
19.2 Total de crianças vinculadas:	4.599	53.81%

Fonte: (CNJ CNA, 2021). Dados de 20/04/2021

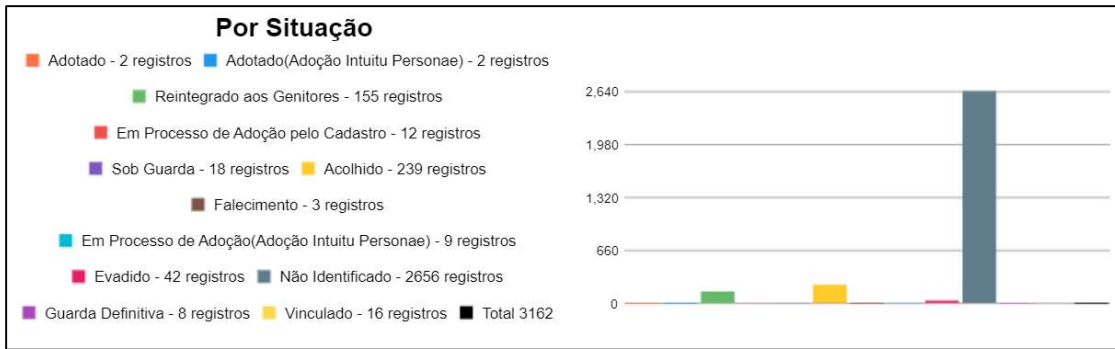
Em síntese, o total de pretendentes cadastrados é 46.393, enquanto que o total de crianças/adolescentes cadastradas é 8.546 (CNJ CNA, 2021).

## 5 DAS ESTATÍSTICAS DE ADOÇÃO NA BAHIA

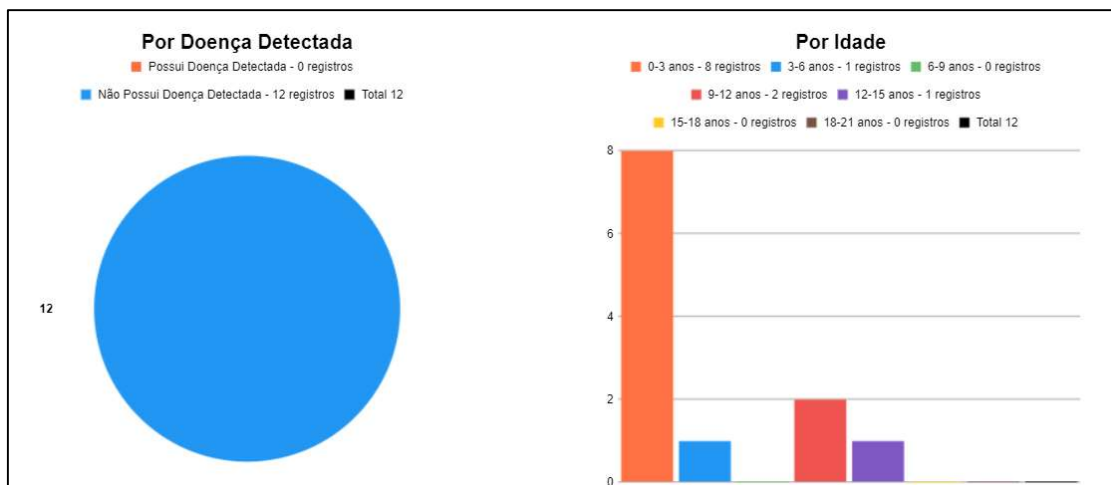
Relatório de Dados Estatístico do CNJ, destacando dados gerais, apontam o seguinte resultado: que a Bahia possui um total de pretendentes cadastrados no total de 1.532. No âmbito internacional, possui 10 pretendentes (CNJ CNA, 2021). Quanto às crianças, o total de crianças/adolescentes da Bahia disponíveis para adoção é 167.

Salvador possui varas especializadas que tratam da adoção, com destaque para a 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador.

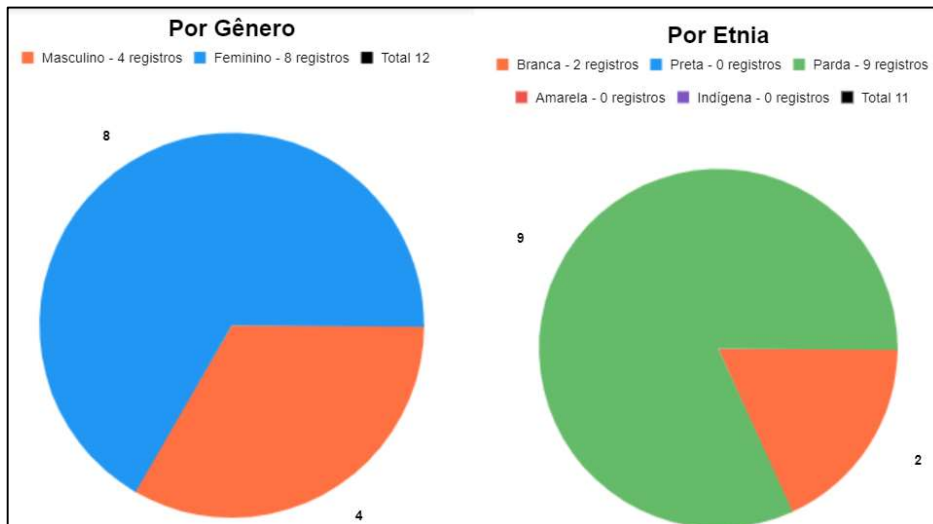
. Serão analisadas algumas estatísticas referentes as crianças/adolescentes que estão em **Processo de Adoção pelo Cadastro**. Abaixo 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador, cuja situação geral das crianças/adolescentes, é apenas 12 em processo de adoção e 2 adotados (como a adoção *intuitu personae* é aquela que ocorre entre parentes biológicos, não será analisada nas estatísticas).



Quanto aos 12 em processo de adoção, tem-se que NENHUM possui doença detectada e 8 possuem entre 0-3 anos. Por etnia NENHUMA é negra.

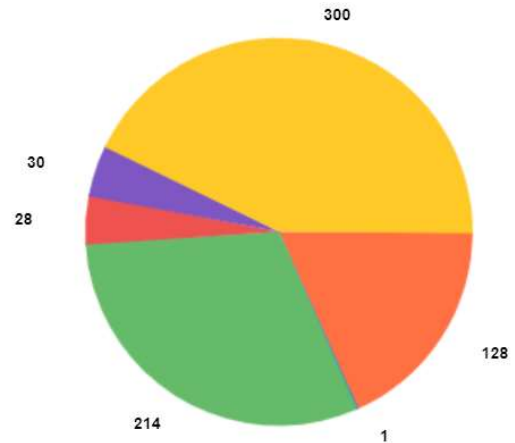


Fonte: (SNAA, 2021). Dados de 20/04/2021

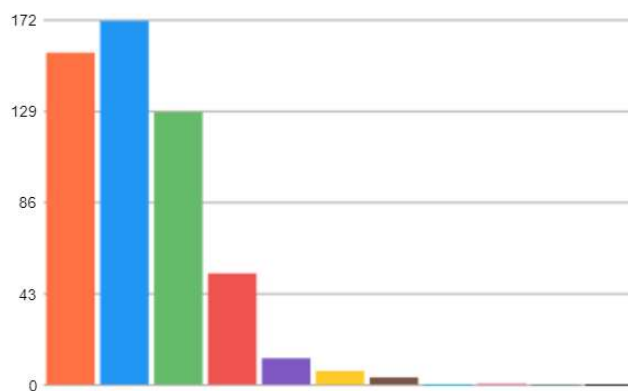


Fonte: (SNAA, 2021). Dados de 20/04/2021

Quanto aos pretendentes que podem adotar crianças junto à 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador (relembrando que o cadastro é nacional), obtém-se a informação a seguir.



Fonte: (SNAA, 2021). Dados de 20/04/2021



Fonte: (SNAA, 2021). Dados de 20/04/2021

Enquanto 128 aceitam apenas crianças/adolescentes de etnia apenas branca, apenas 1 aceita apenas crianças/adolescentes de etnia preta. Quanto a idade aceita, quanto mais a idade cresce, menor a aceitação. Até 4 anos a aceitação é de 172, enquanto que até 16 anos a aceitação é zero.

## 6 OS ENTRAVES BUROCRÁTICOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção continua burocrático no Brasil, o que faz com que os menores, sem apoio familiar e suscetíveis a todo tipo de violência terminem “recolhidos a abrigos, onde acabam passando a maior parte da sua infância e adolescência” (NUCCI, 2018, p. 6), mesmo o país possuindo mais pretendentes a adoção do que crianças a serem adotadas. Em 2017 a Lei 13.505 de 2017 veio “com o objetivo de acelerar os procedimentos de adoção, não permitindo que as crianças e adolescentes sejam recolhidos a instituições por prazo indeterminado.” (NUCCI, 2018,

p. 6), o que demonstra um desejo do legislador de desburocratizar o processo de adoção.

Outro avanço foi a criação em 2018/2019 do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que auxilia na adoção através dos cadastros nacionais, que tentam unir em torno de todo o país potenciais adotantes e adotados. O sistema dispõe de contadores de prazos, que emitem informações que permitem ao magistrado e aos servidores praticarem os tramites processuais com mais celeridade.

The image shows a web browser window displaying the login page of the Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). The address bar shows 'cnj.jus.br/sna/'. The page header includes the CNJ logo and 'CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA'. There are two buttons in the header: 'Pré-Cadastro de Pretendentes' and 'Acesso a Pretendentes'. The main content area has a blue banner with the SNA logo and the text 'Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento'. Below the banner is a login form with two input fields: 'Usuário' (with a person icon) and 'Senha' (with a lock icon). A blue 'INICIAR' button is located at the bottom right of the form.

Site do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, <https://www.cnj.jus.br/sna/>, acessado em março de 2021.

Apesar dos avanços legislativos e judiciais, há ainda muita burocracia, que está principalmente relacionada ao estágio de convivência e a questão social, sendo que a burocracia maior está na hora de escolher a “criança ideal”.

O estágio de convivência é um entrave burocrático por ser obrigatório para o processo de adoção, com duração de até 90 dias (prorrogável por mais 90 por ordem judicial), observadas as peculiaridades de cada processo (art. 46 ECA), sendo dispensado apenas em alguns casos específicos de tutela ou guarda (art. 46, §1º ECA). Assim, o processo de adoção tende a demorar no mínimo 90 dias (no caso de adoção internacional, entre 30 e 45 dias).

Além do estágio de convivência como entrave burocrático, há também os entraves sociais relacionados à busca pela criança ideal, que inclusive pode-se analisar mapeando o número de adotantes em face das crianças institucionalizadas na Bahia. Conforme Relatório de Dados Estatístico do Conselho Nacional de Justiça, destacando dados gerais, apontam que a Bahia possui um total de pretendentes

cadastrados no total de 1.532 e o total de crianças/adolescentes da Bahia disponíveis para adoção é 167. Ocorre que o cadastro é nacional, sendo necessário analisar que nacionalmente o total de pretendentes cadastrados é 46.393, enquanto que o total de crianças/adolescentes cadastradas é 8.546.

A busca pela “criança ideal” envolve como principais fatores: etnia (branca ou parda), sem irmãos, idade até 6 anos e ausência de deficiências. Assim, a maioria dos pretendentes procuraram crianças/adolescentes com estas características específicas, rejeitando as demais.

Quanto a etnia, 92.62% dos pretendentes aceitam crianças/adolescentes da etnia branca, enquanto que apenas 57.44% aceitam crianças/adolescentes da etnia negra. Já a etnia parda é aceita por 83.9%. Dentre as crianças/adolescentes 49.73% é parda.

Quanto aos pretendentes que desejam adotar crianças/adolescentes com ou sem irmãos, 61,65% não aceitam adotar irmãos, sendo que 54.94% das crianças/adolescentes possuem irmãos.

Quanto aos pretendentes que desejam adotar crianças/adolescentes pela faixa etária, somando os que pretendem adotar até 1 ano, 2 anos, 3 anos, 4 anos, 5 anos e 6 anos, tem-se o número de 83,43%. Ou seja, dentre os pretendentes que desejam adotar crianças/adolescentes pela faixa etária até 6 anos, tem-se a porcentagem de 83,43%. Mas 70,16% das crianças/adolescentes tem mais de 6 anos. Ou seja, 83,43% dos pretendentes almejam apenas 29,84% das crianças/adolescentes.

Quanto aos pretendentes que somente aceitam crianças/adolescentes sem doenças, tem-se um montante de 60.01%. Já crianças/adolescentes com doenças representam 19,92%.

Observa-se que o maior de todos os entraves é a idade. E quanto mais demorado o processo de adoção, mais a idade da criança/adolescente avança.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa pretendeu responder a seguinte pergunta: através do mapeamento do número de adotantes em face de crianças institucionalizadas na Bahia, há entraves burocráticos do processo de adoção no Brasil? A conclusão é que SIM, apesar dos avanços legislativos e judiciais, há ainda muita burocracia, que está principalmente

relacionada ao estágio de convivência e a questão social, sendo que a burocracia maior está na hora de escolher a “criança ideal”.

Relatório de Dados Estatístico do CNJ, destacando dados gerais, apontam o seguinte resultado: que a Bahia possui um total de pretendentes cadastrados no total de 1.532. Quanto às crianças/adolescentes, o total de crianças/adolescentes da Bahia disponíveis para adoção é 167. Ocorre que o cadastro é nacional, sendo necessário analisar que nacionalmente o total de pretendentes cadastrados é 46.393, enquanto que o total de crianças/adolescentes cadastradas é 8.546.

Quanto a burocracia, o estágio de convivência é um entrave burocrático por ser obrigatório para o processo de adoção, com duração de até 90 dias (prorrogável por mais 90 por ordem judicial), observadas as peculiaridades de cada processo (art. 46 ECA), sendo dispensado apenas em alguns casos específicos de tutela ou guarda (art. 46, §1º ECA). Assim, o processo de adoção tende a demorar no mínimo 90 dias (no caso de adoção internacional, entre 30 e 45 dias). Observou-se que a ação de adoção deverá ser concluída em até 120 dias (podendo ser prorrogado 1 vez por mais 120 dias, por ordem judicial) (art. 47, § 10º ECA), havendo prioridade no fluxo da justiça os processos de menores com deficiências ou doenças (art. 47, § 9º ECA).

Esta pesquisa destacou também que atualmente a tendência é pela unificação nacional dos dados, o que diminuirá a burocracia, mas que apesar dos avanços, há ainda muita burocracia e destacou que a burocracia maior está na hora de escolher a “criança ideal”. A busca pela “criança ideal” envolve como principais fatores: etnia (branca ou parda), sem irmãos, idade até 6 anos e ausência de deficiências. Assim, a maioria dos pretendentes procuraram crianças/adolescentes com estas características específicas, rejeitando as demais, sendo um entrave social que será muito difícil de ser combatido, mesmo com todos os avanços no âmbito governamental.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO JÚNIOR, G. C. D. **Prática no Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Senado Federal, 1990.



CASSETARI, C. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ CNA. CNA - Cadastro Nacional de Adoção, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: abr. 2021.

COLTRO, A. C. M.; DELGADO, M. L. **Guarda compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodvm, 2021.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. D. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 8. ed. Curitiba: MPPR, 2020.

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

GARCIA, L. D. M. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GARCIA, L. D. M. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: Juspodvm, 2016.

JESUS, D. D. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACHADO, M. D. T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, G. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SNAA, C. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp>>. Acesso em: abr. 2021.